

SESSÃO ORDINÁRIA 9246

15 de outubro de 2024, às 9h

Processos

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-84.2024.6.11.0057 – Em Mesa	1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600076-69.2024.6.11.0017 – Em Mesa.....	3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600715-63.2024.6.11.0025 – Em Mesa	4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600152-91.2024.6.11.0050 – Em Mesa	5
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600220-59.2024.6.11.0044 – Em Mesa	6
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600114-17.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-27.2024.6.11.0039 – Em Mesa.....	9
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600204-80.2024.6.11.0020 - Em Mesa.....	11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-48.2024.6.11.0020 - Em Mesa	12
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600375-77.2024.6.11.0039 – Em Mesa	13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-36.2024.6.11.0001 – Em Mesa	15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 15.10.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Gaúcha do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - OAB/MT25587-O

RECORRENTE: PODEMOS - MUNICIPAL - GAUCHA DO NORTE - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - OAB/MT25587-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, face à intempestividade

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

Preliminar: da intempestividade (Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18740939) interposto por Fabio da Silva Souza contra a sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga/MT (ID 18740918), integrada pela decisão de ID 18740812, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do município de Gaúcha do Norte nas Eleições Municipais de 2024.

A sentença de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral. A dívida eleitoral adviria de uma multa aplicada no processo nº 0600344-42.2020.6.11.0057, que foi encaminhada para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para cobrança.

Em razões recursais, o recorrente afirma que quitou o valor da multa em 17/07/2024, antes de submeter o pedido de candidatura. No entanto, ele não conseguiu obter a certidão de quitação eleitoral devido à morosidade administrativa na comunicação entre os órgãos envolvidos.

Alega que "não fora procedida a intimação pessoal do candidato para que o mesmo pudesse sanar as

irregularidades apontadas", invocando o art. 96-A da Lei nº 9.504/1997 para dizer que "as intimações devem ser realizadas por fac-símile".

Requer, o provimento do recurso eleitoral, para *"reformular a sentença recorrida, AO FIM DE DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA ou alternativamente que sejam os autos retornados ao Juízo de piso para análise dos documentos juntados pelo recorrente"* (sic).

Em contrarrazões (ID 18740943), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de primeira instância defende o desprovimento do recurso, alegando que, o recorrente não comprovou o uso dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que resultou em sentença que julgou suas contas como não prestadas. Essa decisão transitou em julgado em 23/03/2021.

Prosegue aduzindo que, assim sendo, até 31 de dezembro de 2024, quando termina a legislatura para a qual concorreu, o recorrente estaria impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, conforme o inc. I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao ID 18740944, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral suscita a intempestividade do recurso interposto, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso (ID 18742267).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DO DRAP - ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - NORTELANDIA-MT

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

AGRAVADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - NORTELANDIA-MT

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

PARECER: preliminarmente, seja negado conhecimento ao Agravo Interno, e, se ultrapassada esta fase, no mérito, seja desprovido.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

Preliminar: de não conhecimento: inadmissibilidade do agravo. Ausência de impugnação específica - súmula n. 26 do TSE (Agravado e Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELIETE FRAZAO RIBEIRO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - OAB/MT28643-O

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18743695), interposto por ELIETE FRAZÃO RIBEIRO, em face de sentença ID 18743690 que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para disputar o cargo de vereador (a) do município de Pontes e Lacerda/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que, conforme demonstram os documentos juntados, sua filiação ao partido MDB ocorreu em 27/02/2024 e que participou da reunião partidária no dia 04/04/2024.

Explica que a data da filiação que consta no sistema está equivocada, decorrente de erro cometido pelo responsável do partido.

Afirma, ainda, que está em contato com o Partido desde Janeiro deste ano, quando encaminhou seu título de eleitor para o responsável da agremiação, conforme faz prova o *print* de tela da conversa.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18743849, o magistrado abriu vista ao Ministério Público Eleitoral e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18743854), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18746459).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA" - NOVA BANDEIRANTES - MT

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

EMBARGADA: ELIZIANE FERNANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA BANDEIRANTES - MT

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18730755) interposto pela Coligação Renovação e Transparência contra o Acórdão nº 31040 (ID 18726760), proferido por este Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante e manteve o deferimento do registro de candidatura de Eliziane Fernanda de Oliveira para disputar as eleições de 2024 no município de Nova Bandeirantes/MT.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no referido acórdão. Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes a fim de indeferir o registro de candidatura da embargada.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 18744234 pelo conhecimento e rejeição dos embargos, haja vista que não foi demonstrada a existência de erro material, contradição ou omissão no julgado a justificar o seu acolhimento.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - REGISTRO DEFERIDO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "GUARANTÃ NO RUMO CERTO" - GUARANTÃ DO NORTE - MT

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MUNICIPAL - GUARANTA DO NORTE - MT

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: MDB - MUNICIPAL - GUARANTA DO NORTE

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - GUARANTA DO NORTE - MT

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - GUARANTÃ DO NORTE

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

Preliminar: da inovação recursal (Embargante)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18741952) interposto pela Coligação "Guarantã no Rumo Certo" em face de Acórdão nº 31123 (ID 18738779) que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e negou provimento ao recurso interposto pela embargante, para indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da referida Coligação.

Aduz o embargante que o acórdão recorrido cometeu erro de fato e omissão ao desconsiderar que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral não foi recebida no primeiro grau, e que,

portanto, qualquer questão relativa a essa impugnação seria inovação recursal, o que foi desconsiderado pelo Tribunal.

Sustenta que o Ministério Público introduziu novas questões apenas em sede recursal, as quais não foram discutidas ou impugnadas tempestivamente no primeiro grau. Isso caracteriza, segundo o embargante, uma inovação recursal indevida, violando o princípio da preclusão.

Questiona a legitimidade do Ministério Público Eleitoral em discutir matérias de natureza *interna corporis*, alegando que tais questões são de competência exclusiva dos membros do partido, o que invalidaria a atuação do Ministério Público nesse ponto.

Solicita que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes, resultando na desconstituição do acórdão embargado e no não conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, com o consequente deferimento do registro da coligação embargante.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18745050) pugnano pela rejeição dos aclaratórios, visto que não restou demonstrado a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CACERES/MT

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18742211), interposto por DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 31125 (ID 18738782) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de Cáceres/MT, nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de omissão e requer a aplicação de efeitos infringentes para que seja deferido seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18747892).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO - VEREADOR – INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSILENE MARIA DE ARAUJO BARROS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - MUNICIPAL - CUIABA - MT

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, já que prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

Preliminar: Perda superveniente do interesse de agir (MPE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18744491) interposto por Rosilene Maria de Araújo Barros e pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democracia Cristã, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que não conheceu do pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2024, no município de Cuiabá/MT.

O não conhecimento foi fundamentado na ausência de deliberação formal do partido no sistema Candex, visto que o nome da pretensa candidata não constou na ata inserida no sistema, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.609/2019. Além disso, a sentença fundamentou-se na intempestividade do pedido de vaga remanescente.

A decisão impugnada destacou que o pedido foi apresentado fora do prazo legal, visto que o prazo final para tal era 06/09/2024, e ainda que por economia processual e pelo princípio da fungibilidade, se aceitasse o pedido como sendo substituição, tal pedido também encontraria barreira no art. 72, §3º, da Res. TSE nº 23.609/2019, o qual remete ao dia 16/9/2024 como último dia para substituição, enquanto o requerimento foi protocolado somente em 24/09/2024.

Nas razões recursais, a recorrente alega que houve um erro material na inserção dos dados no sistema

Candex, e que a substituição foi prejudicada por um boicote interno no partido, o que resultou na renúncia de diversas candidatas. Alega, ainda, que a ata correta, contendo seu nome como substituta, foi devidamente assinada, e que a situação interna do partido deveria justificar a flexibilização dos prazos.

Pugna, ao final *"Que seja recebido e acolhidos o presente recurso para autorizar e conceder o registro da candidatura da recorrente"*.

Em contrarrazões (ID 18744494), o Ministério Público Eleitoral arguiu preliminarmente pela perda superveniente do interesse de agir, destacando que o pleito eleitoral já ocorreu em 06/10/2024, sem que o nome da recorrente fosse incluído nas urnas e sem que ela tivesse recebido qualquer voto, o que, segundo o MPE, inviabiliza qualquer efeito prático de uma eventual decisão favorável. No mérito, o Ministério Público defendeu a manutenção da sentença de indeferimento, alegando que o pedido de substituição foi intempestivo e que as justificativas apresentadas, como o erro material e o boicote interno, não são suficientes para afastar a aplicação dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral. Argumentou, ainda, que a aceitação de um pedido fora do prazo comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos.

Ao ID 18744495, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o processamento do recurso com sua posterior remessa a este e. Tribunal.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que, *"o interesse da parte recorrente na solução da lide recursal esvaeceu-se com a realização das eleições, de modo que eventual provimento do recurso eleitoral manejado não surtirá efeitos, denotando a ausência de utilidade da prestação jurisdicional. Esse o quadro, conclui-se que o recurso em análise perdeu seu objeto e, conseqüentemente, sua razão de existir, razão pela qual não deve ser conhecido."*

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SILMARA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO: ALVARO JOSE ANTUNES BRANDAO - OAB/MT32016/O-O

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL - NOSSA SENHORA LIVRAMENTO-MT

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: OSVALDO JESUS LEITE

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO LIVAMENTO - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18734742) interposto por Osvaldo Jesus Leite, em face da sentença (ID 18734737) proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Nossa Senhora do Livramento/MT, nas Eleições 2024.

O indeferimento do registro de candidatura fundamenta-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal, cujo cumprimento da pena ocorreu em 17/06/2021

Em suas razões recursais, Osvaldo Jesus Leite alega que sua condenação ocorreu em 2009, sob a vigência da versão original da Lei Complementar nº 64/90, que previa um prazo de inelegibilidade de três anos após o cumprimento da pena.

Argumenta que a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que ampliou o prazo de inelegibilidade para oito anos após o cumprimento da pena, não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar sua situação jurídica, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, de modo que o prazo de inelegibilidade aplicável ao seu caso já foi cumprido.

Requer, ao fim, o provimento do recurso para que seja deferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora do Livramento/MT, nas Eleições 2024.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões (ID 18734750), nas quais pugna pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo desprovemento do recurso (ID 18738965).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: NICASSIO JOSE BARBOSA

ADVOGADA: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE GOTTARDI - OAB/MT22046-O

ADVOGADA: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE - OAB/MG74307-B

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ID 18742143 opostos por Nicássio José Barbosa em face do acórdão ID 18739372 deste Tribunal, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Cuiabá nas eleições de 2024. O indeferimento do registro baseou-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal transitada em julgado, sem que tenha transcorrido o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

O embargante alega obscuridade em razão da decisão embargada lançar mão de fundamentação equivocada ao apreciar o argumento de que o Projeto de Lei Complementar nº 192-A/2023 encontra-se em tramitação, e, caso sancionado até o dia da diplomação espargirá seus efeitos sobre o Requerimento de Registro de Candidatura.

Sustenta que a proposição legislativa fora invocada apenas como reforço argumentativo de que o próprio Congresso Nacional está a reconhecer a agressão feita pela nova redação aos hiper princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz equívoco na interpretação conferida pelo voto condutor de que em sede da ADC nº 29, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teria afirmado a constitucionalidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Isso porque dois dos Ministros que julgaram constitucional a expressão "após o cumprimento da sentença" condicionaram as respectivas conclusões ao exame "caso por caso" dos requerimentos de registro de candidatura rejeitados com base na referida disposição.

Por fim, requer sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para deferir-se o registro de candidatura do Embargante ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Cuiabá.

A parte embargada apresenta contrarrazões ao ID 18747150 pugnando pela rejeição dos embargos de

declaração, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

Em petição encartada ao ID 18747997 o embargante requer a suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, sob a justificativa de aguardar a emissão de certidão que supostamente evidenciaria erro material no cumprimento da pena e na contagem dos prazos pelo Juízo de Execuções Penais de Cuiabá.

O pedido de suspensão do feito foi indeferido por meio da decisão ID 18748291.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18739993), interposto por LUDIO FRANK MENDES CABRAL em face de sentença ID 18739985 que ratificou a liminar que determinou a suspensão de veiculação de propaganda eleitoral irregular e julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado pelo recorrente em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a propaganda eleitoral objeto do presente direito de resposta difunde fatos gravemente descontextualizados, difamatórios e caluniosos, utilizando-se de subterfúgios para criar estados mentais no eleitorado.

Requer a concessão de direito de resposta, na forma do art. 32, inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em contrarrazões (ID 18740049), a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18740051, o magistrado manteve a sentença determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18741304).

É o relatório.